



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000064/2021
Processo: 8945-00 2021

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito, Meio Ambiente e Acessibilidade

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Laiz Perrut Marendino, que "Institui a Política Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar - Programa Comida Boa."

Após profunda análise da proposição, verificamos que diferentemente do entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa, o presente projeto institui além de obrigações para o município, interfere na forma como o ente federativo deve administrar não somente o emprego de seus recursos, mas como ele deve administrar e estabelecer a política de aquisição de alimentos de agricultores e agricultoras familiares.

A administração dos recursos públicos municipais e o estabelecimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do município deve ser feito exclusivamente pelo poder executivo dentro de suas necessidades e das imposições e permissões legais lastreado pelos princípios da conveniência e oportunidade, ou seja, a tarefa de administrar o Município e suas políticas públicas, múnus público da chefe do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização, estabelecimento de políticas públicas e direção dos recursos e serviços públicos, dentre outros.

Com efeito, a criação de políticas públicas e a forma de disposição e emprego de recursos públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Destarte, o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Dessa forma, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas, funcionamento de serviços e disposição de recursos municipais é privativa do Poder Executivo pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Nesse sentido, a política pública tratada no presente projeto de lei já é matéria normatizada pelo Poder Executivo, que usando de sua prerrogativa normativa dado pelo poder regulamentador, previsto no art. 47, VI da Lei Orgânica Municipal, instituiu o Programa Municipal de Compras



Institucionais da Agricultura Familiar - Comida Boa, por meio do Decreto Municipal 14.478 de 13 de abril de 2021.

Portanto, por ser competência exclusiva do chefe do executivo a iniciativa de projeto de lei que estabeleça políticas públicas, funcionamento de serviços e disposição de recursos municipais, ações típicas de administração pública, nos termos do que estabelece o art. 72, V, suas alíneas e itens do Regimento Interno desta Casa Legislativa como competências da Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito, Meio Ambiente e Acessibilidade, rejeito a preposição quanto ao seu mérito, pelas razões expostas no presente parecer, REQUERENDO SEU ARQUIVAMENTO, desde já.



Palácio Barbosa Lima, 17 de agosto de 2021.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB